

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

LUCAS GABRIEL GONZAGA FERREIRA DANTAS
ORIENTADOR - PROF. DR. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO

2022

LUCAS GABRIEL GONZAGA FERREIRA DANTAS

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA
SUA EXTREMA NECESSIDADE PARA RESOLUÇÃO DE DIVERSOS
CONFLITOS E O ZELO DO BEM ESTAR DE TODOS OS INTEGRANTES DA
FAMÍLIA

Artigo Científico apresentado à
disciplina Trabalho de Curso II, da
Escola de Direito, Negócios e
Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás

Orientador: Dr. Nivaldo dos Santos

Goiânia

2022

LUCAS GABRIEL GONZAGA FERREIRA DANTAS

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA
SUA EXTREMA NECESSIDADE PARA RESOLUÇÃO DE DIVERSOS
CONFLITOS E O ZELO DO BEM ESTAR DE TODOS OS INTEGRANTES DA
FAMÍLIA

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Nivaldo dos Santos

Examinador Convidado: Prof. Weiler Jorge Cintra

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me honrado e por sempre ter me vigiado e cuidado de mim durante toda a minha vida.

Agradeço a toda a minha família, e de forma especial à minha mãe, Sandra Regina, que sempre me apoiou incondicionalmente em todas as fases da minha vida. Também agradecer a minha namorada, Ana Paula, que é minha companheira em todos os momentos.

E por fim, ao corpo docente da faculdade, que ao longo do curso compartilharam seus valiosos ensinamentos e que estão sendo essenciais para a minha formação acadêmica e pessoal.

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA
SUA EXTREMA NECESSIDADE PARA RESOLUÇÃO DE DIVERSOS
CONFLITOS E O ZELO DO BEM ESTAR DE TODOS OS INTEGRANTES DA
FAMÍLIA

LUCAS GABRIEL GONZAGA FERREIRA DANTAS

Resumo: O presente artigo, busca demonstrar o quanto a mediação e a conciliação são importantes para a solução de conflitos, brigas, disputas no âmbito familiar e também demonstrar o quanto a demanda judiciária diminuiria no Brasil, iria diminuir se houvesse uma composição amigável entre as partes. O artigo irá demonstrar os conceitos, depois as etapas, princípios e as vantagens destes dois instrumentos de solução de conflitos. Esse estudo demonstra o qual prático, rápido e eficaz seria se as partes buscassem o diálogo, acertassem as desavenças com cada um reconhecendo seus devidos direitos e deveres, e por se tratar de desavenças no âmbito familiar, não é só as partes envolvidas, como num caso de divórcio é o ex-casal, mas também os filhos por exemplo, não iriam mais passar por situações extremamente traumatizantes, tristes e desgastantes, caso houvesse sido feito um acordo e resolvendo o problema da maneira mais breve e amigável possível, ou seja, a mediação e conciliação é um instrumento extremamente eficaz e prático para solucionar questões que não irão mais atrapalhar a vida das pessoas.

Palavras-chave: Mediação. Conciliação. Conflitos. Solução.

SUMÁRIO

Introdução	8
1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL	9
2 PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO DE FAMÍLIA	10
2.1 Princípio da proteção da dignidade humana.....	10
2.2 Princípio da solidariedade familiar.....	11
2.3 Princípio da Igualdade entre os filhos.....	11
2.4 Princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros e na chefia familiar.....	11
2.5 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	11
3 DA MEDIAÇÃO	12
3.1 Conceito e suas características	12
3.2 Do mediador.....	12
3.3 Princípios da mediação	11
3.3.1) Imparcialidade.....	12
3.3.2) Confidencialidade.....	12
3.3.3) Natureza voluntária.....	13
3.4) Das etapas da mediação	12
3.4.1) Abertura: o mediador explica o processo.....	12
3.4.2) Descrição do problema pelas partes.....	12
3.4.3) Identificação das questões a debater e fixação do conteúdo das negociações.....	13
3.4.4) Procurar opções/soluções.....	13
3.4.5) Ponderar as opções e selecionar a solução mais viável/aceitável.....	13
3.4.6) Fim da mediação.....	14

3.5) Vantagens da mediação no direito de família.....	14
3.5.1) A sua praticidade.....	14
3.5.2) Procura soluções através do diálogo.....	14
3.5.3) O zelo de demais membros da família.....	14
3.5.4) Do benefício financeiro.....	15
4 DA CONCILIAÇÃO.....	15
4.1) Conceito e suas características.....	15
4.2) Do conciliador.....	16
4.3) Princípios da conciliação.....	16
4.3.1) Confidencialidade.....	16
4.3.2) Competência.....	16
4.3.3) Imparcialidade.....	16
4.3.4) Independência e autonomia.....	16
4.4) Das etapas da conciliação.....	17
4.5) Das vantagens da conciliação.....	17
5) CONCLUSÃO.....	19
6) REFERÊNCIAS.....	20

INTRODUÇÃO

Antes de abordarmos sobre a importância da mediação e conciliação no direito de família atual, é preciso mostrar o conceito e também as diferenças entre as duas modalidades, demonstrando as mudanças que ambas trazem ao meio jurídico através da sua aplicação.

A conciliação busca a resolução de conflitos que possuem menos complexidade, visto que os polos são desconhecidos, assim o conciliador oferece de forma imparcial, uma proposta para as partes, sem expor a sua opinião ou fazendo qualquer questionamento sobre o caso, não cabendo ao interlocutor expor os motivos que levaram os lados ao litígio, mas sim apontado os pontos positivos e negativos da situação, no intuito de evitar que a lide prossiga.

Já a mediação possui o intuito de resolver conflitos com maior complexidade, uma vez que as partes são conhecidas, restando ao mediador não expor a sua opinião ou oferecer uma proposta de solução para o conflito, mas apenas servindo como guia para as partes, através de procedimentos específicos para que cheguem a um acordo. Na mediação deve haver uma exposição das opiniões das partes, os seus motivos, seus objetivos, para o profissional mediador possa entender o caminho que deve ser tomado. Afirma Almeida (2001, p.46):

A mediação é um processo orientado a conferir às pessoas nele envolvidas a autoria de suas próprias decisões, convidando-as à reflexão e ampliando alternativas. É um processo não adversarial dirigido à desconstrução dos impasses que imobilizam a negociação, transformando um contexto de confronto em contexto colaborativo. É um processo confidencial e voluntário no qual um terceiro imparcial facilita a negociação entre duas ou mais partes onde um acordo mutuamente aceitável pode ser um dos desfechos possíveis.

Diferente da conciliação, o mediador busca a origem do conflito da lide.

Essas duas modalidades, estão sendo cada vez mais acionadas para evitar uma disputa judiciária entre as partes, conseqüentemente, reduzindo a quantidade de processos a serem criados.

1) A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

O Direito de família é um dos ramos do direito que regulam as relações existentes dos diversos membros e as influências que exercem sobre as pessoas e bens. Sua relevância inquestionável social, ética e histórica diferenciam o direito de família dos demais ramos do direito.

De acordo com Helena Diniz:

o direito de família constitui o ramo do direito civil que disciplina as relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco, bem como os institutos complementares da tutela e curatela, visto que, embora tais institutos de caráter protetivo ou assistencial não advenham de relações familiares, têm, em razão de sua finalidade, nítida conexão com aquele. (2002, p.3-4)

No âmbito familiar, as sucessivas mudanças legislativas iniciaram na metade do século passado e culminaram com o advento da Constituição Federal de 1988. A partir daí, surgiram inúmeras leis tentando adequar-se às novas perspectivas da família e da sociedade.

Em virtude da evolução da humanidade e do próprio pensamento, o que era aceitável antigamente, hoje, passa a ser abominado pela sociedade, como por exemplo, o poder do pai sobre a vida e a morte dos filhos, ou ainda, a possibilidade de anular o casamento se constatada a esterilidade.

Em virtude dessas mudanças, muitas situações foram surgindo e aspirando respaldo legal, tais como a união estável, a adoção, a investigação da filiação, a guarda e o direito de visitas.

A partir da Carta Magna de 1988 a família recebeu novos contornos, vislumbrando princípios e direitos conquistados pela sociedade. Diante da nova perspectiva da família, o modelo de família tradicional passou a ser mais uma forma de constituir um núcleo familiar, que em conformidade com o artigo 266 da Constituição Federal passa a ser uma comunidade fundada na igualdade e no afeto:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

A Constituição Federal de 1988 propiciou uma profunda mutação na estrutura social e familiar, por isso foi denominada como “Constituição Cidadã”. Uma nova base jurídica foi lançada visando auferir o respeito aos princípios constitucionais, tais como a igualdade, liberdade, e acima de tudo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Vários princípios constitucionais foram adotados pelo Direito de Família e a partir deles foi transformado o conceito de família, passando esta a ser considerada uma união fundada no amor recíproco.

2) PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO DE FAMÍLIA

Em todas as áreas do direito existem princípios fundamentais norteadores, mas antes de saber quais são os princípios do direito de família ou direito familiar, como também pode ser chamado, é preciso entender que eles funcionam como mecanismos orientadores para a construção e aplicação das normas jurídicas existentes e futuras.

2.1 Princípio da proteção da dignidade humana

Está previsto no Art. 1º, Inciso III, da Constituição Federal de 1988 que o nosso Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, sendo considerado o princípio dos princípios. Diante disto, a pessoa é supervalorizada e o patrimônio perde importância.

2.2 Princípio da solidariedade familiar

No direito de família, o princípio da solidariedade familiar está baseado também na Constituição Federal em seu artigo 229, que aborda a reciprocidade de cuidados entre pais e filhos; artigo 230 normatizando o dever do Estado e da sociedade de cuidar dos idosos; e artigo 227, que impõe que é dever da família, não apenas dos pais, da sociedade e do Estado, assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes com prioridade absoluta.

2.3 Princípio da Igualdade entre os filhos

Previsto na Constituição Federal e também no Código Civil, ambos dizem que não pode haver discriminação entre filhos, havidos ou não dentro do casamento, e que eles terão os mesmos direitos e qualificações.

2.4 Princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros e na chefia familiar

Semelhante ao preceito da igualdade entre filhos, o artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, diz que é reconhecida a união estável como entidade familiar. No passado, se via apenas o casamento como entidade jurídica válida.

Neste contexto, casais que mantêm união estável não estão fora da lei ou, de alguma forma, desprotegidos. A lei os reconhece como entidade familiar, possuindo os mesmos direitos e deveres existentes em um casamento (assistência, respeito e consideração mútuos, prestado por ambos os cônjuges, de acordo com as possibilidades patrimoniais e pessoais do indivíduo).

Este mesmo contexto se aplica ao princípio da igualdade na chefia familiar que deve ser exercida tanto pelo homem quanto pela mulher, incluindo a opinião dos filhos (conceito de família democrática). Trata-se de um regime de companheirismo e colaboração, não mais de hierarquia e patriarcado.

2.5 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Este princípio está pautado no artigo 227 da Constituição, mencionado ao longo deste texto, o qual menciona que é dever da sociedade, família e Estado assegurar à criança, adolescente e ao jovem direitos fundamentais, como o

direito à vida, à liberdade, à dignidade, à educação, ao convívio familiar e ao respeito.

3) DA MEDIAÇÃO

3.1) Conceito e suas características

O Serviço de Mediação Familiar é uma forma de resolução de conflitos, na qual os interessados solicitam ou aceitam a intervenção de um mediador, imparcial e qualificado, permitindo que os conflitantes tomem decisões por si mesmos e encontrem soluções duradouras e mutuamente aceitáveis, que contribuam para a reorganização da vida pessoal e familiar.

3.2) Do mediador

O mediador tem o papel fundamental de conseguir sensibilizar as partes, em especial, se houverem filhos.

Papel do 3º Facilitador (Mediador) é de esclarecer o procedimento que será realizado, ter certeza de que serão respeitados os interesses dos envolvidos, esclarecer a voluntariedade, frisar ausência de obrigação de resultado, prometer o maior empenho, mas não pode prometer o resultado (obrigação de meio).

Deve ser desvinculação da profissão de origem, o 3º Facilitador, a incumbência dele é da pacificação das partes, não pode acumular tarefas, se for necessária à orientação por outros profissionais, estes devem ser chamados, não é papel do facilitador fazer essa orientação, por isto que é fundamental a presença do advogado na sessão de mediação.

3.3) Princípios da mediação

De acordo com a Lei 13.140/2015 Lei da Mediação, destaca no seu artigo 2º, incisos I a VIII, são os princípios da mediação:

3.3.1) Imparcialidade

Os mediadores mantêm uma posição neutra e não tomam partido no litígio. Os mediadores não são conselheiros, pelo que não dão conselhos acerca de

posições específicas, recomendando em geral que se procure aconselhamento jurídico durante o processo de mediação.

3.3.2) Confidencialidade

Em geral, nem o que for dito na mediação nem os documentos apresentados nesse contexto poderão ser usados como provas num processo judicial sobre o mesmo litígio. Os mediadores também não podem ser testemunhas.

3.3.3) Natureza voluntária

As partes em litígio devem ser informadas da mediação como opção adicional para resolver o conflito. A recusa de tentar a mediação não tem qualquer influência no resultado final do processo judicial.

Este princípio não colide com as sessões de informação obrigatórias sobre mediação, desde que as partes não sejam obrigadas a resolver o conflito por esse meio.

3.4) Das etapas da mediação

3.4.1) Abertura: o mediador explica o processo

O mediador começa por explicar a finalidade da mediação, o processo seguido e o papel do mediador. O mediador fixa as regras a seguir e pede às partes que aceitem este processo específico.

3.4.2) Descrição do problema pelas partes

O mediador ouve a exposição de cada uma das partes.

O mediador acolhe as emoções expressas e sossega as partes, se necessário, identificando cabalmente os receios de cada uma delas.

3.4.3) Identificação das questões a debater e fixação do conteúdo das negociações

Durante esta fase, o mediador fixa a matéria a negociar, resumindo os domínios em que há acordo (ou receios semelhantes) e aqueles em que não há. O mediador determina, depois de consultar as partes, as questões a debater.

3.4.4) Procurar opções/soluções

O mediador ajuda as partes, pensando com elas, a ponderar as várias opções/soluções para a sua situação.

3.4.5) Ponderar as opções e selecionar a solução mais viável/aceitável

Durante esta fase, o mediador ajuda as partes a chegar a acordo, ponderando as opções propostas e selecionando os mais viáveis e aceitáveis para as partes

3.4.6) Fim da mediação

Chegar a acordo

O mediador ajuda as partes a redigir um acordo claro e circunstanciado.

Os representantes legais podem analisar o acordo para garantir que ele produz efeitos jurídicos em todos os países em questão.

Se as partes não chegarem a acordo, o mediador resume as questões debatidas e os progressos registados. O mediador agradece às partes e encerra o processo de mediação. As partes podem instaurar então uma ação judicial ou prosseguir a ação já instaurada.

3.5) Vantagens da mediação no direito de família

3.5.1) A sua praticidade

Esse vem a ser um dos principais benefícios da mediação em uma solução de conflitos no âmbito familiar, onde não possui toda aquela burocracia, aquele desgaste emocional entre as partes. Em outras palavras, a questão será resolvida de forma muito mais rápida e prática.

3.5.2) Procura soluções através do diálogo

As partes não terão que acusar a parte contrária de nada, terão apenas que exprimir suas posições, seus pensamentos e aquilo que cada um acha que é o correto e o justo. E ambas entrando em consenso, a questão se resolverá de uma maneira extremamente pacífica e sem nenhum tipo de ofensas, insultos à nenhuma das partes.

3.5.3) O zelo de demais membros da família

Como já citado no início deste trabalho, vamos pegar um caso do divórcio como exemplo, em que o ex-casal possui filhos menores de idade, eles irão ver os pais discutindo, brigando, gerando um transtorno imenso no dia a dia de suas vidas, e isso não irá acrescentar em nada, muito pelo contrário, só irão causar traumas, medos e anseios na vida dos próprios filhos, aquelas pessoas em que os pais devem zelar a saúde física e mental.

Somente aquelas pessoas que já viram pais entrando em uma verdadeira “briga” judicial, em que cada um defende aquilo que acha certo, sabe o qual prejudicial pode vir a ser no futuro. Por isso existe a mediação familiar, para evitar essas situações e zelar pelo bem estar ds demais integrantes da família.

3.5.4) Do benefício financeiro

É nítido a diferença financeira que será percebida, quando o ex-casal decide ir pelo caminho da mediação, ao invés de irem para uma “disputa” judicial. Na mediação, o valor que deve ser pago ao profissional varia com o valor da causa, mas é indiscutivelmente menor do que pagar honorários advocatícios, as taxas processuais e mais todas as outras despesas de um processo judicial.

Segue abaixo, um caso em que as partes resolveram a questão de regulamentação de guardas e visitas do menor c/c oferta de alimentos, onde simplesmente através de uma audiência de mediação familiar foi resolvida a questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS CUMULADA COM OFERTA DE ALIMENTOS. ENTENDIMENTO DAS PARTES ATRAVÉS DA SESSÃO DE MEDIAÇÃO FAMILIAR. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravado de Instrumento N° 70075390971, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 10/11/2017).

4) DA CONCILIAÇÃO

4.1) Conceito e suas características

Segundo Menezes Grossi:

a conciliação é o exercício diante das adversidades e a busca dos sentimentos e atitudes áureas: amor, compaixão, generosidade, paciência, perdão, solidariedade, respeito, paz, diálogo, etc. (2009, p. 126).

Ademais, de acordo com Bacellar:

o foco e a finalidade da conciliação é o alcance de um acordo que possa ensejar a extinção do processo, e para isso foca-se no objeto da controvérsia materializado na lide processual (2012, p.85)

Apesar de não ter Lei específica sobre o tema, a conciliação, já presente nos Juizados Especiais, teve A lei 9099/95, a qual "dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências", estabelece no artigo 2º que "o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação".

A Ministra Northfleet, em 2007, então presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, fez um discurso em Belo Horizonte dizendo que a conciliação:

permitirá alcançar no futuro uma sociedade menos litigiosa em que o Estado somente intervenha diante da impossibilidade de composição e de acordo.

4.2) Do conciliador

Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre Bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

O conciliador nada mais é que um colaborador da justiça, ele realiza um serviço público, tendo como tarefa ajudar e auxiliar o Juiz na busca pela solução dos conflitos por meio de acordos. Quando há conflitos de direitos disponíveis o conciliador pode sem a interferência do Juiz realizar o acordo.

A função do conciliador é atuar basicamente solucionando os conflitos que chegam até o judiciário, seja processual ou extraprocessual.

O conciliador manifesta sua opinião sobre a solução justa para o conflito e propõe os termos do acordo

É através dele que as partes chegam a um acordo. A função do conciliador é extremamente importante, pois o que dependeria de um juiz decidir, os conciliadores junto com as partes podem resolver o problema apenas na sessão de conciliação. Facilitando o trabalho do juiz e demais servidores.

A atuação do conciliador consiste basicamente na busca pela solução dos conflitos através do acordo entre as partes, diminuindo o número de demandas que dependam de decisão do Juiz. Assim, as audiências de conciliação, seja em sede de Juizado criminal ou cível. São destinadas a esse fim, ocasião em que o conciliador irá possibilitar e orientar o diálogo e a negociação entre as partes envolvidas.

4.3) Princípios da conciliação

Os princípios que norteiam a conciliação estão localizados no artigo 1º da Resolução 125/2010 do CNJ, são eles:

4.3.1) Confidencialidade: o sigilo acerca das informações obtidas na sessão conciliatória é primordial para o sucesso do acordo. Nada pode ser divulgado depois da sessão;

4.3.2) Competência: o conciliador deve ser pessoa habilitada à atuação judicial, com preparação na forma da resolução 125/10, CNJ;

4.3.3) Imparcialidade: o conciliador não deve interferir no resultado do trabalho nem aceitar qualquer tipo de favor ou presente, também não pode ter vínculo com as partes;

4.3.4) Independência e autonomia: o conciliador deve atuar na seção com liberdade, sem pressão interna ou externa;

4.4) Das etapas da conciliação

A conciliação pode ser aplicada na esfera extrajudicial e judicial é uma técnica consensual de resolução do conflito. Sendo a conciliação extrajudicial esta ocorre em sessão de conciliação na qual as partes concordam com que foi ajustando da forma mais conveniente, assinam o termo do acordo e encaminham petição ao Judiciário com pedido de homologação do acordo para que o Juiz analise.

A conciliação judicial, o processo já existe, mas o juiz pode intimar as partes para a conciliação na fase pré-processual, seja antes da citação ou entre a citação e o provimento jurisdicional.

4.5) Vantagens da conciliação no direito de família

A conciliação é a forma mais rápida, eficaz e justa para a solução dos conflitos, pois é uma conclusão, onde ambas as partes decidiram que será melhor para a solução do determinado conflito é a forma mais democrática de pacificação do conflito, visto anteriormente que construída pelas próprias partes;

Com a conciliação é possível garantir direitos que sequer poderiam ser assegurados numa solução adversarial, isso se dá devido ao diálogo entre as partes que será restabelecido durante este processo.

A conciliação auxilia as partes converter os conflitos em ações e novas possibilidades, fazendo assim com que elas se tornem os novos protagonistas, não de uma disputa, mas sim de pessoas buscando as melhores saídas para todos.

E por fim, as partes irão economizar suas receitas, que seriam bem maiores caso optassem pela via judicial e terão também resguardadas suas saúdes físicas e emocionais, pois é um processo bastante desgastante para todos, disputa judicial.

5) CONCLUSÃO

Chegando ao final, do presente, esse estudo visou analisar de forma sucinta e direta a importância e relevância da mediação e conciliação como forma de resolução de conflitos no direito de família, considerando tratar-se de uma área delicada, na qual deve ser tratada com cautela.

O CPC de 2015, em conjunto com a Lei 13.140/15 e a Resolução 125/10, trouxeram um grande avanço a seara jurídica devido ao aumento da quantidade de acordos realizados fora do judiciário cumulados pelo incentivo a utilização destes meios de resolução de conflitos reduzindo a excessiva carga processual presente no judiciário.

E se no cotidiano, cada vez mais pessoas buscarem solucionar os conflitos existentes, de uma maneira amigável e pacífica, caminharemos para um mundo muito mais rápido e prático, onde todos os pontos do conflito irão se alinhar e poderão, dessa forma, proporcionar o melhor que cada parte poderá usufruir daquela situação.

MEDIATION AND CONCILIATION IN FAMILY LAW

**YOUR EXTREME NEED FOR THE RESOLUTION OF VARIOUS CONFLICTS
AND THE ZEAL FOR THE WELL-BEING OF ALL FAMILY MEMBERS**

Abstract: This article seeks to demonstrate how important mediation and conciliation are for the resolution of conflicts, fights, disputes and also demonstrate how much the judicial demand would decrease in Brazil, it would decrease if there was a friendly composition between the parties. This study demonstrates how practical, fast and effective it would be if the parties sought dialogue, settling disagreements with each other, recognizing their due rights and duties, and because they are disagreements within the family, it is not only the parties involved, as in a In the case of divorce, the ex-couple, but also the children, for example, would no longer go through extremely traumatic, sad and exhausting situations, if an agreement had been made and the problem was resolved as quickly and amicably as possible, that is, mediation and conciliation is an extremely effective and practical instrument to resolve issues that will no longer disturb people's lives.

Keywords: Mediation. Conciliation. conflicts. Solution.

6) REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O fim da culpa na separação judicial: uma perspectiva histórico – jurídica. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

BAHIA, Guia de Implantação de Balcão de justiça. Tribunal de Justiça do Estado.

BANDEIRA, Susana Figueiredo. A mediação como meio privilegiado de resolução de litígios. In: COSTA et al. Julgados de paz e mediação: um novo conceito de justiça. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade Direito, 2002.

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação Familiar: instrumentos para a reforma do judiciário; in: Leituras Complementares de Direito Civil. Marcos Ehrhardt Júnior e Leonardo Barreto Moreira Alves (Org.), Salvador: Editora Jus Podivm, 2010.

BRAGA NETO, Adolfo. Aspectos relevantes sobre mediação de conflitos. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, ano 4, n. 15, p. 85-101, out./dez. 2007.

BOMFIM, Ana Paula Rocha do. CONFLITO FAMILIAR E MEDIAÇÃO: por uma efetiva resolução de controvérsias matizadas por contornos de alienação parental. 276 p. 2016. TESE (Doutorado) Universidade Católica do Salvador, salvador, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

Lei nº 12.318, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 27.8.2010.

Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 29.6.2015

SILVA, João Roberto da. A mediação e o processo de mediação. São Paulo: Paulistanajur, 2004.